

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

REF. EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 014/2018/SMCSU


Catiane da Rosa Soares
Equipe de Apoio Pregoeira

Recebido em
02.07.18
às 13h e 24min.

Beatriz Cechin
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos

ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ n° 12.494.315/0001-11, com sede na Estrada Campo Novo, 213, Aberta dos Morros, Porto Alegre - RS, vem por seu procurador, infra firmado, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Prefeitura Municipal de Rio Grande/RS, publicou edital da licitação n° 014/2018 na modalidade Pregão Presencial, à realizar-se no dia 29/06/2018/SMCSU, tendo como Objeto a Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares orgânicos/rejeitos e recicláveis, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico.

No entanto, o edital está em desacordo com as normas e jurisprudência vigente, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Além de violar os princípios que regem o processo licitatório, como a seguir será demonstrado.

I. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que protocolada mais de 02 (dois) dias úteis antes da designada para a realização do pregão, qual será dia 05 de junho de 2018, conforme art. 9º da lei 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei 8.666/93, art. 41, § 2º da referida Lei, "in verbis"

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desse modo, requer seja a mesma recebida e apreciada pela autoridade competente da municipalidade.

II - DO MÉRITO:

A presente impugnação visa à correção de ilegalidades e vícios previstos no edital, que adiante será demonstrado. Com o intuito de viabilizar o acesso ao certame o maior número de competidores, atendendo assim os princípios norteadores da licitação, competitividade, vantajosidade, economicidade, isonomia e legalidade.

III - DA AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO A SER FIMADO NO EDITAL

Em análise pormenorizada ao edital e seus anexos, constatamos que não está disponível no site oficial da Prefeitura, a Minuta de Contrato, ANEXO IX, conforme informado no corpo do edital. Vejamos:

Nome	Tamanho	Tamanho Comp...	Modificado	Criado	Acess
Anexo II - Modelo de Proposta e Planilha	332 202	268 322	2018-06-08 17:16	2018-06-08 17:16	2018-
Anexo I - Termo de Referência.pdf	1 967 361	1 797 836	2018-06-08 16:50	2018-05-24 16:29	2018-
Anexo III - Modelo - Carta de Credenciamento.doc	274 944	230 427	2018-03-19 15:57	2018-06-08 17:17	2018-
Anexo IV - Declaração de fato impeditivo.doc	277 504	231 150	2018-03-19 16:06	2018-06-08 17:17	2018-
Anexo V - Declaração de fato impeditivo.doc	276 480	230 587	2018-03-19 16:07	2018-06-08 17:17	2018-
Anexo VI - Declaração de não emprego de menor...	276 992	230 880	2018-03-19 16:08	2018-06-08 17:17	2018-
Anexo VII - Modelo de declaração de não funcionário público...	274 432	230 351	2018-03-19 16:08	2018-06-08 17:17	2018-
Nota explicativa.pdf	275 456	230 711	2018-03-19 16:09	2018-06-08 17:17	2018-
PP 014 - SMCSU - Edital.pdf	286 173	243 237	2018-06-08 16:49	2018-06-08 16:49	2018-
	273 127	259 526	2018-06-14 11:04	2018-06-08 17:15	2018-

A minuta do contrato é anexo obrigatório ao Instrumento convocatório, conforme dispõe a lei de Licitações. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; (grifo nosso)

Note-se que, em face da legislação brasileira vigente, a minuta do futuro contrato, elaborada na fase interna da licitação, deverá acompanhar, obrigatoriamente, o ato de convocação.

A Minuta do contrato tem a finalidade de assegurar aos licitantes a segurança de como será executado o contrato. Estabelecendo as obrigações e deveres do contratado como da contratante.

Para reforçar a importância da minuta do contrato no edital, o §1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, foi taxativo da obrigatoriedade. Vejamos:

"Art. 62 ..

(...)

§1º - A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação".

Logo, a minuta do contrato é tão importante como o próprio edital, pois é através dele que serão firmadas as obrigações futuras do objeto licitado.

Corroborando, o Jurista Marçal Justen filho, Vejamos:

"Deve-se destacar a obrigatoriedade da minuta do futuro contrato acompanhar o edital. A lei antiga não continha regra similar, o que produzia dificuldades tanto para a Administração como para os particulares." (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição) (grifo nosso)

Outrossim, visa a prevenção de ocorrências indesejáveis durante a execução contratual, somente o firmado de acordo com contrato "pacto sunt servanda", conforme dispõe o art. 66 da Lei de Licitações. Vejamos.

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Portanto, resta demonstrado que é poder/dever da Administração Pública a publicação do edital, juntamente com a minuta do contrato, sob pena de violação aos dispositivos legais expostos.

IV -DA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO A EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO:

O edital estabelece no item 2.5, uma relação, de forma exaustiva, de situações que vedam a possibilidade de participação de empresas. vejamos:

- a) consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- b) licitantes que estejam declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública e/ou punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração;
- c) as pessoas enquadradas no artigo 9º da Lei nº 8.666/93.
- d) Sejam constituídas em Cooperativas de trabalho, no termo de compromisso de ajustamento de conduta celebrado entre o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o Município de Rio Grande.

Todavia, nota-se ausência de cláusula, que veda a participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. Violando assim, os princípios da Isonomia, Competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ressalta-se, por relevante, a inclusão de vedação à participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico. Assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comum, ou ainda, que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum. Exceto se demonstrarem que não agem representando o mesmo grupo econômico em comum.

O Tribunal de Contas da União se manifestou a respeito deste assunto. Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. DOIS PREGÕES ELETRÔNICOS EM UNIDADES GESTORES DISTINTAS COM O MESMO OBJETO. CONCESSÃO DE CAUTELAR SUSPENSIVA SOBRE O ANDAMENTO DO CERTAME NO COLOG. OITIVAS. INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO POR MEIO DE SÓCIOS COM RELAÇÃO DE PARENTESCO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PERIGO NA DEMORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR SUSPENSIVA CONDICIONADA À RENEGOCIAÇÃO DO PREÇO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO DOS AUTOS. NOVA OITIVA DAS LICITANTES. AUDIÊNCIAS DOS GESTORES RESPONSÁVEIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO..(AC-1219-17/16-P)

Sob outra perspectiva, a vedação à participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico, visa assegurar o sigilo da proposta, conforme disposto no § 3º de art. 3º da Lei 8.666/1993:

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

E ainda, a violação das propostas, é considerada crime, conforme previsto no mesmo dispositivo legal. Vejamos:

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

No que tange a presente matéria, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no Acórdão nº 3.108/2016. Vejamos:

7. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte de Contas, em licitações sob a modalidade convite, é irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação. Nesse sentido, os Acórdãos 526/2013-TCU-Plenário, 1.047/2012-TCU-Plenário, 2.003/2011-TCU-Plenário, dentre outros.

8. Importante salientar que a participação simultânea de empresas com sócios comuns em licitação não caracteriza, por si só, a ocorrência de fraude, mas somente merece ser considerada irregular quando puder alijar do certame outros potenciais participantes. É o que acontece quando se verifica tal coincidência nas licitações sob a modalidade convite, em que os participantes são convidados pela Administração e a publicidade do certame é naturalmente mais restrita, de sorte que a participação de empresas com sócios em comum afasta qualquer possibilidade de competitividade efetiva entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. (grifo nosso)

Por fim, a presente vedação visa assegurar a competitividade no presente certame, com o intuito de evitar possível "conluio". Atendendo assim a competitividade, isonomia e a proposta mais vantajosa para a Administração.

V -DA ILEGALIDADE DO REAJUSTE CONTRATUAL.

O Instrumento convocatório estabelece cláusulas que estão em desacordo com o ordenamento jurídico, notadamente no que tange a previsão de reajuste, vejamos:

8.2.1 - O prazo para a Contratada solicitar o reajuste encerra-se na data do encerramento do período de 12(doze) meses, contado da data de apresentação da proposta.

8.2.2 - Caso a Contratada não solicite o reajuste tempestivamente, dentro do prazo acima fixado, ocorrerá a preclusão do direito ao reajuste.



A priori, deve se destacar que a cláusula acima é abusiva e ilegal. Isto porque, o direito a recomposição tem previsão legal. Sendo defeso ao Contratante vedar um direito previsto em lei, pelo fundamento de uma mera formalidade prevista no Edital. Sob pena de locupletamento da Administração Pública.

A Constituição, no seu Art. 37, inciso XXI, prevê de uma forma implícita o reajuste, senão vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Tal instituto tem previsão em diversos artigos na Lei de Licitações, vejamos

Art. 40..

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

E não é só!

O Edital na cláusula 8.2.3. estabelece:

8.2.3 - Outros reajustes, quando for o caso, não poderão ocorrer em períodos inferiores há um ano desde a data do reajuste anterior ou da sua preclusão. 8.2.4- Cumprido o disposto no caput desta Cláusula, o valor poderá ser reajustado mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, novos custos estes que levarão em consideração o advento de nova Convenção Coletiva de Trabalho e, para os itens não relacionados à mão-de-obra, a variação do INPC. (grifo nosso)

Extraí-se do texto da cláusula acima, que o valor **poderá** ser reajustado mediante demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, levando em consideração a convenção coletiva de trabalho e outros itens a variação do INPC. Ora, tal cláusula é ilegal, primeiramente porque é facultativa "poderá" causando uma insegurança de como será concedido o reajuste.

Em outra análise, somente será permitido o reajuste após transcorridos 12 meses, e tendo como prazo temporal, aparentemente, para sua solicitação, até o ultimo dia que anteceder a renovação. Sendo que o reajuste poderá levar em consideração os novos custos com o advento da nova convenção coletiva de trabalho.

Todavia, é de suma importância informar, que as novas convenções coletivas de trabalho ocorrem em períodos distintos, sendo eles em janeiro para coletores e maio para motoristas.

Diante desta situação, no qual, os períodos de reajuste dos contratos estão em desacordo com o período das convenções coletivas dos profissionais da empresa contratada, como será mantido o equilíbrio contratual previsto em Lei.

Entenderíamos que a melhor forma de manter equilibrado o contrato, no caso, das convenções coletivas de trabalho, seria o reequilíbrio financeiro, e não o reajuste. Primeiro porque não têm limite de prazo, mas sim a simples comprovação de majoramento dos valores em comparação a proposta inicial.

Assim, as convenções coletivas de trabalho não deveria ser matéria de reajuste, mas sim de reequilíbrio financeiro, dependendo do período ora contratado e concedido.

Por fim, a discricionariedade prevista para fins de reajuste "poderá" é ILEGAL, pois há previsão legal determinando o reajuste. E a preclusão do direito em requerer o reajuste em razão do lapso temporal é abusiva e ilegal, sob pena de locupletamento da Administração Pública.

VI - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E NORMAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração obedecerá os princípios da licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com efeito, estabelece a Lei de Licitações (nº 8.666/93) a no seu artigo 3º. Vejamos:

"Art 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlates."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De acordo com as normas e princípios previstos no dispositivo em epígrafe, deve a Administração Pública a observância dos princípios Constitucionais, da Legalidade, Isonomia, Eficiência. E dos princípios específicos da Licitação, Competitividade, Economicidade, Vantajosidade e do Interesse Público.

Logo, a ausência da minuta do contrato no edital e a inobservância de cláusula vedando a participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico VIOLA os princípios da legalidade, isonomia, proposta mais vantajosa.

Cabe lembrar que, a atividade administrativa, pelo princípio da legalidade, deverá se subordinar sempre aos parâmetros de ação fixados pela Lei. Assim, enquanto o particular tem a liberdade de fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração Pública somente tem permissão de fazer aquilo que a lei lhe autoriza.

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu facere ou non facere decorre da vontade expressa do Estado, manifestada por Lei.

Nesse seguimento ensina Celso Ribeiro Bastos

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer." (Curso de Direito Administrativo, Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1996).



Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar postura ponderada, velando pela participação do maior número de proponentes possível. Afinal, conforme assevera Toshio Mukai, "a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

Assim, se faz necessário a inclusão cláusula, de vedação à participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico para assim, atender os princípios da Competitividade, Isonomia, e Proposta mais vantajosa para a Administração

VI - DA ILEGALIDADE - MODALIDADE DE PREGÃO PARA O OBJETO LICITADO

A Licitação tem por objeto a Contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares orgânicos/rejeitos e recicláveis, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares.

Com a simples leitura do objeto, é de fácil constatação, que o mesmo não é considerado comum. E ainda, em análise aos requisitos previstos no edital, notadamente quanto a robusta documentação a ser apresentada para fins de habilitação comprova-se a complexidade do objeto licitado.

A lei que institui e regulamentou a licitação na modalidade de pregão estabeleceu as diretrizes quanto a sua utilização. Vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por este Lei.

Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de segmento e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Conforme leitura do dispositivo legal acima, nota-se que a modalidade pregão é somente para bens e serviços comuns que possam ser objetivamente definidos no edital, diferente do objeto licitado, que necessita de planilha de custos, cálculos e demais informações necessárias para elaboração dos valores.

O Decreto nº 3.555/2000 que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece:

Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.

§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Da escrita do artigo acima, depreende-se que consideram-se bens e serviços comuns aqueles usuais e praticados no mercado. A contratação de empresa especializada para realizar os serviços de coleta manual, mecanizada e transporte dos resíduos domiciliares não é COMUM, muito menos de fácil análise para elaboração de suas propostas.

O edital exige para fins de habilitação da licitante, no item 4.3.3 - Comprovação de registro ou inscrição da licitante na entidade profissional competente (CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), comprovando, assim, que os serviços são considerados de engenharia;

Neste interim, o Decreto nº 3.555/2000 que Regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração

Tendo em vista que no pregão o que prepondera é o menor valor em comparação ao fator técnico. Trazendo assim à baila a insegurança quanto ao objeto e à capacidade técnica de quem irá executar.

A adoção indiscriminada na modalidade de pregão não se sustenta, nem mesmo em defesa da possível economicidade. Visto que vem de encontro ao Ordenamento jurídico pátrio. Neste sentido é o entendimento dos Tribunais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, afasta a adoção do pregão para contratação de serviços de engenharia, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEI 10.520/2002. AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS E BENS COMUNS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 10.520/2000, aplicável em âmbito nacional, o pregão somente é cabível para aquisição de 'bens e serviços comuns', conceituados por lei como 'aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado'. 2. Há manifesta ilegalidade na utilização da licitação na modalidade pregão para contratação de supervisão de obras do Programa CREMA e demais Obras de Manutenção Rodoviária, eis que exigem serviços de engenharia. (TRF4, APELREEX 5059812-56.2012.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CAIO ROBERTO SOUTO DE MOURA, juntado aos autos em 18/07/2013) (grifei)

Neste sentido, também, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. Lei nº 10.520/2002. BENS E SERVIÇOS COMUNS. DECRETO Nº 5.450/2005. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CARACTERÍSTICAS INCOMPATÍVEIS COM O CONCEITO DE SERVIÇO COMUM. 1. A modalidade de licitação pregão adequa-se às licitações em que a administração visa a adquirir bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor da contratação, a teor da Lei nº 10.520/2002. 2. Bens e serviços comuns são aqueles passíveis de definição objetiva pelo edital, o que quer dizer que, uma vez realizadas as especificações pela Administração Pública, os licitantes ofertarão bens e serviços cujo desempenho e qualidade são similares, de modo que o critério menor preço assegurará o fornecimento a contento desses bens e serviços com o menor ônus para a

Administração. 3. O art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 estatuiu que o pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, ao passo que o Decreto nº 5.450/2005, que regulamentou pregão eletrônico, dispôs em seu art. 6º que a modalidade não pode ser adotada em relação às obras de engenharia, com o que revogou o art. 5º do Decreto nº 3.555/2000 nesse ponto. 4 .Embora não haja vedação à contratação de pregão para serviços de engenharia, no caso em exame o serviço licitado não se subsume ao conceito de serviço comum, na medida em que os projetos a serem apresentados pelo vencedor devem escolher entre mais de uma alternativa e considerar elementos cuja aferição tem elevada carga de subjetividade (harmonia com o rio e características ambientais). 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (APELAÇÃO , JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/03/2016 PAGINA:.) (grifei)

Por fim, neste quesito, conclui-se que não há justificativa plausível para a adoção da modalidade de pregão ao objeto ora licitado. Por tratar-se de serviços de engenharia. Necessitando de robusta documentação para fins de habilitação.

VII - DOS REQUERIMENTOS:

Em face do exposto, e tendo na devida conta que, deverá ser atendido os princípios da Legalidade, Isonomia, Competitividade, Economicidade e Interesse Público nos atos da administração, requer-se o provimento do presente recurso. Com efeito para:

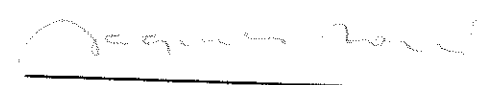
- O reconhecimento da ILEGALIDADE pela ausência da minuta do contrato junto ao instrumento convocatório;
- O Reconhecimento da ILEGALIDADE pela ausência de cláusula para a vedação à participação de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico;

- O reconhecimento da ILEGALIDADE das cláusulas de reajuste previstas nos itens 8.2.1. e 8.2.3;
- O reconhecimento da ILEGALIDADE da modalidade de pregão para o OBJETO LICITADO, de acordo com a Lei 10.520/2002 e Decreto nº 3.555/2000 e a devida ANULAÇÃO DO PREGÃO, para licitar de acordo com as modalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que, esse Pregoeiro receba e dê provimento ao presente recurso e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Alegre, 29 de junho de 2018



ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL

Jacqueline Castro da Rocha

CPF nº: 579.811.240-34

Luciano Schick
OAB/RS 102.815

12.494.315/0001-11

ENGESA ENGENHARIA E
SANEAMENTO AMBIENTAL
LTDA - EPP

Est. Campo Novo, 213
Aberta dos Morros - CEP 91.751-443
Porto Alegre - RS